



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA **Inquérito Civil nº 1027/2018**

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, noticiando suposta irregularidade perpetrada pela operadora de plano de saúde Vision Med Assistência Médica Ltda., concernente a não custear e/ou autorizar o fornecimento do serviço de internação domiciliar (*home care*) aos beneficiários que possuem prescrição do médico assistente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, combinado com os artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça que adiante subscreve, vem com fulcro no artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85, bem como no uso de suas demais atribuições legais, celebrar:

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

com **VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, doravante denominada **compromitente**, neste ato regularmente representada, nos seguintes termos:

DAS OBRIGAÇÕES:

Considerando os conceitos trazidos pela RDC nº 11/2006 – ANVISA, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Atenção domiciliar: termo genérico que envolve ações de promoção à saúde, prevenção, tratamento de doenças e reabilitação desenvolvidas em domicílio.

Assistência domiciliar: conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio.

Internação Domiciliar: conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada.

Cuidador: pessoa com ou sem vínculo familiar capacitada para auxiliar o paciente em suas necessidades e atividades da vida cotidiana.

A **compromitente** se obriga a adotar as seguintes providências:

CLÁUSULA 1ª. Prestar cobertura para serviço de *Home Care* quando o paciente apresentar expressa e fundamentada indicação médica para o referido tratamento e para a periodicidade recomendada.

Parágrafo Primeiro: Para fornecimento desta cobertura, será necessário fundamentada indicação médica que apresente embasamento técnico que justifique a modalidade de atenção domiciliar (assistência ou internação domiciliar) prescrita quando verificar-se: a essencialidade do tratamento para o restabelecimento ou tentativa de restabelecimento da saúde e vida do beneficiário; necessidade de cuidados paliativos em pacientes terminais; quando demonstrado que as necessidades clínicas apresentadas pelo beneficiário não seriam supridas com a figura somente de um cuidador designado pela família.

Parágrafo Segundo: Não será concedida cobertura de *Home Care* nos casos em que o laudo médico aponte que o paciente necessita somente de auxílio para a realização de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

atividades de vida diária, que não demandem qualquer conhecimento técnico, tais como mas não se limitando a: administração de medicações orais, higiene pessoal (como banho, trocas de fraldas, escovação de dentes, etc.), curativos simples, ajuda na locomoção e alimentação oral ou enteral.

CLÁUSULA 2ª. A definição dos materiais e equipamentos a serem utilizados no atendimento se dará pela equipe multidisciplinar designada pela Vision Med, e levará em consideração o estado clínico do paciente e suas necessidades, a indicação do médico assistente, bem como a infraestrutura do domicílio.

Parágrafo Único: A Vision Med não se responsabilizará pelo aumento dos gastos financeiros (energia elétrica, alimentações não cobertas, material de higiene pessoal, de limpeza do ambiente, etc.), nem pelos valores eventualmente despendidos com a adequação do ambiente para a instalação e permanência da estrutura necessária ao atendimento domiciliar.

CLÁUSULA 3ª. No caso de situações de divergências médica a respeito do serviço de atenção domiciliar e suas especificidades, a definição do impasse poderá se dar a qualquer tempo, através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo paciente/família/responsável legal, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora, na forma da Resolução Normativa nº 424/2017 exarada pela ANS, da Resolução 1641/2001 proferida pelo CFM, bem como de acordo com os parâmetros NEAD.

CLÁUSULA 4ª. Para a concessão da cobertura ao serviço de Home Care o domicílio do paciente deverá possuir recursos mínimos de infraestrutura e o local deverá apresentar condições seguras de acesso à equipe.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

Parágrafo Único: O paciente e/ou sua família/responsável legal serão responsáveis pela adequação do ambiente para a instalação e permanência da estrutura necessária ao atendimento domiciliar.

CLÁUSULA 5ª. Para que a prestação do serviço seja iniciada, será imprescindível que o paciente e/ou sua família/responsável legal indiquem um responsável que exerça a função de cuidador, designado e custeado pelo paciente e/ou família/responsável legal quando não existente na família, que se responsabilizará pelos cuidados básicos que não dependam da atuação técnica de um profissional da área de saúde.

Parágrafo Único: Caberá a compromitente quando identificada necessidade, providenciar orientação técnica ao cuidador designado pela família do beneficiário para que o mesmo possa exercer o suporte necessário ao paciente, garantindo que o mesmo ao final encontre-se apto para prover as necessidades do paciente.

CLÁUSULA 6ª. A Vision Med estará autorizada a realizar, ou solicitar a realização, do desmame do serviço de Home Care sempre que for constatada, pela equipe multiprofissional que compõe o atendimento domiciliar, a evolução clínica favorável.

CLÁUSULA 7ª. O cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta se dará à medida que a Vision Med receber as solicitações de cobertura por seus beneficiários através dos médicos assistentes, com início a partir da data de assinatura do presente Termo.

Parágrafo Único: O presente acordo vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 8ª. A Vision Med também terá a obrigatoriedade de dar publicidade ao presente compromisso de ajustamento de conduta em sua Home Page.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS:

CLÁUSULA 9ª. O não cumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta implicará ao compromitente o pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ocorrência/infração, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação;

CLÁUSULA 10ª. Caso o Ministério Público apure a existência de um ou mais eventos que, em seu entendimento, caracterizem o não cumprimento das obrigações previstas neste compromisso de ajustamento de conduta pela compromitente, notificará a mesma, antes da aplicação da multa prevista no item anterior, para que apresente os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias;

DA FISCALIZAÇÃO:

CLÁUSULA 11ª. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências legais cabíveis à espécie sempre que entender necessário, ou poderá submeter a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar; dando ciência a compromitente.

DA EFICÁCIA:

CLÁUSULA 12ª. O presente compromisso produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, *fine*, da Lei 7.347/85 e do artigo 784, II, do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

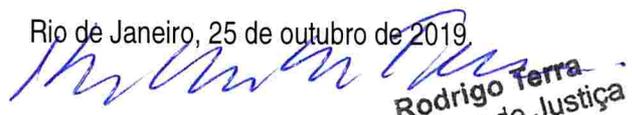
4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Comarca da Capital
Av. Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ

CLÁUSULA 13ª. O compromisso ora firmado produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração que se sobrepõem a eventuais cláusulas contratuais presentes nos instrumentos jurídicos vigentes que versam sobre o objeto do presente compromisso, qual seja, atenção domiciliar (Home Care), firmados entre a compromitente e seus respectivos contratantes.

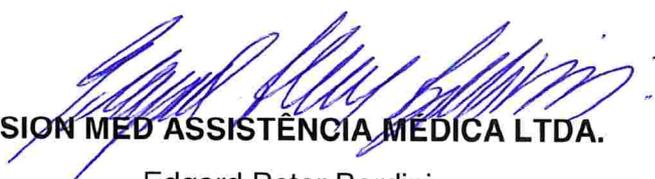
DA DESTINAÇÃO DAS SANÇÕES:

CLÁUSULA 14ª. As sanções cominadas na **CLÁUSULA 9ª** do presente compromisso de ajustamento de conduta reverterão ao Fundo de que cuida o artigo 13 da Lei 7.347/85.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019.


RODRIGO TERRA Promotor de Justiça
Matr. 1878

Promotor de Justiça


VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

Edgard Peter Bordini

OAB/RJ 149.939


DANIEL LOUREIRO
Advogado
OAB/RJ: 201.287